

ILMO. SR. FERNANDO PESSOA, ASSESSOR DESIGNADO PELO NÚCLEO DE COMPRAS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF:

EDITAL COTAÇÃO DE PREÇOS n. 776/2024
SEI GDF - 138449302

CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob número 08.546.929/0003-94, por intermédio de seu representante legal, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **AGFA DO BRASIL LTDA** pelos fundamentos que passa a expor:

Apesar do esforço da recorrente, é possível perceber que sua irresignação está amparada apenas em três pontos distintos e bastantes frágeis, a saber:

- 1- Suposto não envio da declaração de não vínculo exigida no Edital;
- 2- Possibilidade de descumprimento de algumas exigências técnicas trazidas para o equipamento;
- 3- Problemas no prazo de garantia que foi ofertado.

Sem dúvida, tais alegações são absolutamente infundadas.

Inicialmente, com relação a incorreta afirmação de que vencedora teria deixado de apresentar no momento oportuno a declaração de não vínculo exigida no item 9.1 do Edital, é possível perceber que empresa recorrente tenta montar uma forçosa tese sugerindo a ocorrência de inclusão de “documento novo” contrariando, inclusive, as próprias provas trazidas por ela.

Note-se que a recorrente acosta em suas razões recursais uma cópia da tela onde consta a prova de que a empresa vencedora, após ser questionada pelo condutor da disputa sobre tal documento, esclarece que a declaração exigida **JÁ HAVIA SIDO**

Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda.
Rod. Pres. Dutra, s/n, km 154,7 – Edifício 3 ala B Edifício 6 parte C Edifício 27
Jardim da Indústrias, São José dos Campos – SP., CEP. 12.240-420
CNPJ/MF sob o nº 08.546.929/0001-22,
Telefones: (011) 3847-6333 – FAX (011) 3847-6372





APRESENTADA JUNTO COM SEUS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, porém, por cautela, informa enviaria a mesma novamente naquele momento.

A cópia do diálogo apresentado no próprio recurso, onde consta essa resposta da empresa vencedora, não deixa qualquer dúvida sobre isso:

*“Boa tarde, Sr. Fernando. **Junto a Habilitação Jurídica consta o documento Declarações. A declaração de não vínculo é o item 1.1 deste documento.** Porém, envio novamente em arquivo único anexado na pasta Habilitação Jurídica. Atenciosamente.”*

Ao que parece, ao conferir a documentação da empresa, o condutor da disputa não percebeu que a declaração de não vínculo JÁ ESTAVA INCLUSA NO ITEM 1.1 da declaração firmada e apresentada previamente pela empresa junto com seus demais documentos de habilitação jurídica. Tal declaração, inclusive, foi firmada pela empresa no dia 23/04.

Mesmo sem qualquer necessidade disso, a empresa ainda decidiu encaminhar novamente a referida declaração, agora em um arquivo separado, apenas para ratificar as informações que JÁ HAVIAM SIDO PRESTADAS ANTERIORMENTE.

Sem dúvida, tal atitude não reflete a inclusão de “documento novo”, afinal, ele comprova uma **condição PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão**, sendo, exatamente em tal sentido, o entendimento do TCU nos Acórdãos n. 1211/2021-P e 2443/2021-P que assim referem:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

Inclusive, existe um entendimento bastante consolidado no sentido de que a inclusão de qualquer documento complementar **deve obrigatoriamente ser admitida** desde que necessária para comprovar a existência de fatos já existentes à época, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, que

Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda.
Rod. Pres. Dutra, s/n, km 154,7 – Edifício 3 ala B Edifício 6 parte C Edifício 27
Jardim da Indústrias, São José dos Campos – SP., CEP. 12.240-420
CNPJ/MF sob o nº 08.546.929/0001-22,
Telefones: (011) 3847-6333 – FAX (011) 3847-6372



porventura ainda não tenham sido comprovados através da documentação já juntada.

Na forma da lei, apenas não é permitida a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão, o **que, obviamente, não é o presente caso, afinal a empresa recorrente, JÁ HAVIA FIRMADO E APRESENTADO A MESMA DECLARAÇÃO quando incluiu seus documentos de habilitação.**

Portanto, a inoportuna alegação trazida pela recorrente para tentar inabilitar a empresa vencedora não tem qualquer fundamento.

Outra questão suscitada no recurso, diz respeito duas exigências técnicas trazidas no Edital para o equipamento buscado.

A primeira delas decorre do fato do aparelho ofertado pela empresa vencedora não possuir potência mínima de “40 Kw”.

A questão, aqui, é que o Edital, comprovadamente, NÃO PEDIA ISSO.

Aliás, a determinação trazida no ato convocatório, claramente solicitava potência mínima de 30 KW, o que comprova que o equipamento ofertado pela vencedora alcança e inclusive SUPERA tal requisito.

O APARELHO DE RAIOS-X DEVERÁ SER COMPOSTO POR:

- ESTRUTURA EM MATERIAL NÃO OXIDANTE,
 - ESTRUTURA QUE PERMITA MOVIMENTAÇÃO E RODÍZIOS COM SISTEMA DE FREIO,
 - CABO DISPARADOR EM DOIS ESTÁGIOS COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 2 M, CONFORME IN Nº 90/2021 DA ANVISA,
 - CABO DE REDE DE INTERNET COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 4 M,
 - BRAÇO ARTICULADO PANTOGRÁFICO OU TELESCÓPICO,
 - ROTAÇÃO DO CONJUNTO (UNIDADE SELADA – COLIMADOR) DE, NO MÍNIMO, -90° A +90°,
 - ANGULAÇÃO FRONTAL DO TUBO DE 90° OU MAIOR.
-
- GERADOR DE RAIOS-X:
 - POTÊNCIA MÍNIMA DE 30 KW,
 - FAIXA DE TENSÃO DO TUBO DE 40 KV, OU MENOR, A 130 KV, OU MAIOR, EM 40 PASSOS OU MAIS,
 - AJUSTE DE CORRENTE MÍNIMO DE 200 MA
 - FAIXA DE MAS: 0,5 MAS A 300MAS,
 - TEMPO DE EXPOSIÇÃO DE, NO MÍNIMO, 2 MS.

Se porventura a empresa recorrente não concorda ou entende inadequadas as exigências técnicas trazidas no Edital, é evidente que isso deveria ter discutido por ela antes da abertura da disputa.

Além disso, é obvio que o poder discricionário do órgão não pode simplesmente ser desrespeitado pelo fato de a empresa recorrente entender, de forma íntima e particular, que seu produto tem melhor qualidade, o que, aliás, não reflete a realidade.

Assim, a tentativa de desclassificar a oferta vencedora, que comprovadamente atende o que exigia o Edital, sob tais argumentos, é inaceitável, além de ilógica.

Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda.
Rod. Pres. Dutra, s/n, km 154,7 – Edifício 3 ala B Edifício 6 parte C Edifício 27
Jardim da Indústrias, São José dos Campos – SP., CEP. 12.240-420
CNPJ/MF sob o nº 08.546.929/0001-22,
Telefones: (011) 3847-6333 – FAX (011) 3847-6372





O segundo ponto trazido pela recorrente afirma que o aparelho oferecido pela empresa vencedora supostamente não alcançaria a exigência sobre a rotação mínima do anodo giratório.

Sobre isso, o Edital assim pedia:

TUBO DE RAIOS-X:
- ANODO GIRATÓRIO COM ROTAÇÃO MÍNIMA DE
3000 RPM,

Aqui, uma simples leitura no manual do produto ofertado pela empresa vencedora comprova que o equipamento cotado por ela contém um tubo com capacidade de **3200rpm**. Portanto, ao contrário do que refere a recorrente, novamente atende e supera essa exigência.

Prova disso, está nas informações específicas do modelo ofertado, constante da documentação que foi apresentada:

Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda.
Rod. Pres. Dutra, s/n, km 154,7 – Edifício 3 ala B Edifício 6 parte C Edifício 27
Jardim da Indústrias, São José dos Campos – SP., CEP. 12.240-420
CNPJ/MF sob o nº 08.546.929/0001-22,
Telefones: (011) 3847-6333 – FAX (011) 3847-6372



Tubo de raios-X e colimador

Tubo de raios X	<ul style="list-style-type: none">CANON XRR-3336X<ul style="list-style-type: none">Modelo da carcaça: XH-1028; inserir modelo: XRR-3336Filtro herdado: 0,9 mm Al
Colimador	<ul style="list-style-type: none">RALCO R108 DHHSFiltro próprio = 2,0 mm Al a 70 kV
Acessórios	Os itens a seguir são acessórios para o Sistema: <ul style="list-style-type: none">Detectores da CARESTREAMLeitor de código de barras 2DInterruptor infravermelho remoto de preparação/exposiçãoMedidor do produto da área de dosagem (DAP)
Infiabilidade	O sistema não é adequado para uso na presença de anestésicos inflamáveis ou uma misturas de anestésicos inflamáveis com ar, concentrações de óxido nítrico ou de oxigênio acima de 25% a 101,3 kPa (14,7 psi) ou pressões parciais acima de 27,5 kPa (4,0 psi).
Método de limpeza	Consulte a seção Informações de manutenção para obter instruções sobre como limpar o equipamento.

Tópicos relacionados:
[Informações de manutenção](#)

Datasheet do Tubo

Anode Speed:

60 Hz	Minimum 3200 min ⁻¹
50 Hz	Minimum 2700 min ⁻¹

Diante disso, fica evidente que a desclassificação da proposta pretendida pela recorrente não merece ser acolhida.

Finalmente, com relação a oferta de garantia, a empresa recorrente apenas confirma que desconhece o Edital sob discussão.

Note-se o recurso trazido afirma em seus termos o seguinte:

23. Quanto às obrigações técnicas da contratada, o Edital determina, em seu item 3.4, que “o período de garantia dos

Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda.
Rod. Pres. Dutra, s/n, km 154,7 – Edifício 3 ala B Edifício 6 parte C Edifício 27
Jardim da Indústrias, São José dos Campos – SP., CEP. 12.240-420
CNPJ/MF sob o nº 08.546.929/0001-22,
Telefones: (011) 3847-6333 – FAX (011) 3847-6372



equipamentos será de 24 (vinte e quatro) meses”. Conforme proposta comercial apresentada pela CARESTREAM (página 3), foi ofertado apenas 12 meses como prazo de garantia

Ocorre que isso não é verdade.

Ao contrário do que menciona a empresa recorrente, sequer existe um item 3.4 no Edital e o item 10.3, que é o que dispõe sobre a garantia do aparelho, assim refere:

10.3. Garantia Técnica

10.3.1. Os equipamentos e materiais ofertados deverão impreterivelmente ter a assistência técnica autorizada pelo fabricante ou prestadores de serviço que possam visitar a região local onde os equipamentos serão instalados.

10.3.2. **O período de garantia dos equipamentos será de 12 (doze) meses.**

A proposta apresentada pela empresa vencedora comprovadamente também alcança essa exigência, motivo pelo qual a pretensão recursal, no todo, se mostra inaceitável.

Com isso, resta robustamente comprovado que o inoportuno recurso trazido merece ser prontamente desacolhido como forma permitir que a contratação pretendida seja feita com a empresa recorrida que efetivamente ofertou a **MELHOR PROPOSTA** e **atende integralmente todas as exigências que foram trazidas no Edital.**

N. T. P. Deferimento.

Brasília/DF, 28 de junho de 2024.



**CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**

Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda.
Rod. Pres. Dutra, s/n, km 154,7 – Edifício 3 ala B Edifício 6 parte C Edifício 27
Jardim da Indústrias, São José dos Campos – SP., CEP. 12.240-420
CNPJ/MF sob o nº 08.546.929/0001-22,
Telefones: (011) 3847-6333 – FAX (011) 3847-6372